	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: q0ta9f8f **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 27/03/2024 Projeto de lei nº 597/2024 Protocolo nº 2947/2024 Processo nº 944/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

"Dispõe sobre o Direito da Mulher Gestante com Deficiência Visual com Perda Total ou Cegueira Congênita a ter acesso gratuito ao Atendimento Humanizado através de Exames Ultrassons 3D no Estado de Mato Grosso".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído no Estado de Mato Grosso o direito da mulher gestante com deficiência visual com perda total ou cegueira congênita de ter acesso gratuito ao atendimento humanizado através de exames ultrassons 3D.

§1° Entende-se por perda total da visão ou cegueira congênita, aquele indivíduo que nasce sem a capacidade da visão, não podendo formar memória visual.

§2° A gestante que possua deficiência visual congênita terá direito à assistência laboratorial especial, por intermédio do acesso às imagens de impressão 3D nos exames de ultrassons.

Art. 2° O acesso às imagens de impressão 3D dos exames de ultrassons, tem como objetivos:

I — reduzir as inúmeras preocupações da gestante sobre a sua própria saúde e a do bebê, como forma de contribuir para um parto mais humanizado;

II — acompanhar o desenvolvimento de forma saudável do bebê, aumentando as expectativas de um parto seguro;

III — sentir o bebê de maneira palpável e possível, estreitando os laços da mãe e do filho;

Art. 3° Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, estabelecendo os procedimentos e diretrizes necessários para sua efetiva implementação

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

Segundo dispõe o art.1° da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Diante disso, a norma constitucional foi regulamentada pela Lei n°13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — Estatuto da Pessoa com Deficiência destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No caso da cegueira, ou perda total da visão, sendo adquirida ou congênita, o indivíduo que nasce com o sentido da visão, retém memórias visuais, como imagens, luzes e cores, porém quem nasce sem a capacidade da visão, não possui nenhuma lembrança. Conforme a Organização Mundial da Saúde — OMS revela que 246 milhões de indivíduos tenham perda moderada ou severa da visão, e que 2/3 dessas pessoas cegas sejam mulheres.

Porém, mesmo com um quantitativo tão expressivo, a rede básica não conta com recursos de acessibilidade para atender esse público. Diante disso, o presente feito visa instituir o direito da mulher gestante com deficiência visual com perda total ou cegueira congênita de ter acesso gratuito ao atendimento humanizado através de exames ultrassons 3D, minimizando os efeitos da cegueira e oportunizando humanização à gestante ao conhecer o bebê em todas as etapas da gravidez, seja na tela do computador, seja na impressão das imagens 3D, contribuindo assim para a dignidade da paciente.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presemte projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual